



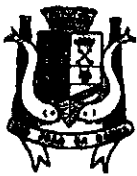
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 96

**Assunto:** Fixa o número de lugares a  
preencher na Câmara Municipal do Novo  
Município de São Francisco de Itabapoana

**Ante Projeto de Lei n.º** 03/96- João Alexim

**Lei n.º** 05/96 Aprou.: 23/05/96



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

~~LEI Nº 03/96~~ <sup>05</sup> LEI Nº 04/96

## A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 13/05/96

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**Ementa:** Cria o número de cadeiras para a Câmara de Vereadores do novo Município de São Francisco de Itabapoana.

## 1ª DISCUSSÃO

Em 23/05/96

A Câmara Municipal de São João da Barra, aprova e eu promulgo a seguinte,

## EM REGIME DE URGÊNCIA

## LEI

## 2ª DISCUSSÃO

Em 23/05/96

## APROVADO

Em 23/05/96

Artº 1º- De acordo com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral em seu Art.7º, do Processo de Instrução nº 02, Publicado no Diário da União em 05 de Março de 1996, " nos Municípios criados até 31 de Dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será fixado, até o início do Processo eleitoral, por lei do Município mãe do qual se haja desmembrado".

Artº 2º- Como dispõe o Artº 1º, desta Lei, cabe a Câmara Municipal de São João da Barra fixar o número de lugares a preencher na Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, até o início do Processo Eleitoral.

Artº 3º- Considerando que o processo eleitoral começa com o início das convenções, ou seja, dia 1º de Junho, fica fixado em 13 ( treze) o número de lugares a ser preenchido na Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana.

Artº 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, <sup>23</sup> de Maio de 1996.

*[Signature]*  
JOSE ANTONIO DE MENEZES ALEXIM

VEREADOR

*[Signature]*

*[Signature]*

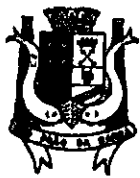
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Handwritten notes and signatures on the left side of the page]*



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

LEI Nº 05/96

EMENTA: Cria o número de cadeiras para a Câmara de Vereadores do novo município de São Francisco do Itabapoana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE,

LEI :

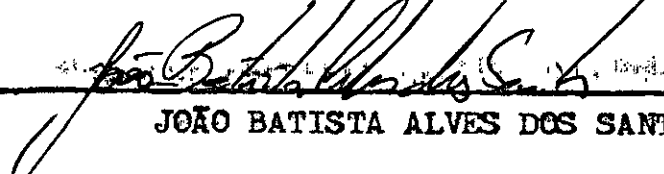
ARTº 1º) - De acordo com as instruções do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em seu ARTº 7º, do Processo de Instrução Nº 02, Publicado no Diário da União em 05 de março de 1996, "Nos Municípios criados até 31 de Dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será fixado, até o início do Processo eleitoral, por lei do município mãe do qual se haja desmembrado."

ARTº 2º) - Como dispõe o ARTº 1º, desta Lei, cabe a Câmara Municipal de São João da Barra fixa o número de lugares a preencher na Câmara Municipal de São Francisco do Itabapoana, até o início do Processo Eleitoral.

ARTº 3º) - Considerando que o Processo Eleitoral começa com o início das convenções, ou seja, dia 1º de Junho, fica fixado em 13 (treze) o número de lugares a ser preenchido na Câmara Municipal de São Francisco do Itabapoana.

ARTº 4º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

SÃO JOÃO DA BARRA, 24 DE AGOSTO DE 1998

Os Vereadores abaixo assinados, com assento à Câmara Municipal de São João da Barra, indicam o Sr. José Carlos Ribeiro da Silva para em seus nomes defender os interesses do Município de São João da Barra - RJ, ao Workshop especial, que se realizará nos dias 25, 26 e 27 de agosto no Hotel Intercontinental, objetivando a implementação do Porto Off - Show em São João da Barra, RJ

ADILSON LOBATO DE ALMEIDA

ALAIR AZEREDO DE SOUZA

ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA

ARILDO RODRIQUES DOS SANTOS

BENEDITO GOMES FILHO

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

FRANCISCO FLÁVIO BATISTA

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

JOÃO BATISTA DOS SANTOS

JOÃO OVÍDIO CODEÇO COELHO DE ALMEIDA

MANOEL FRANCISCO BARRETO

MARIO TAVARES

MICHEL ALEXANDRE FILHO

OSVALDO ROBERTO BARRETO  
VEREADORES

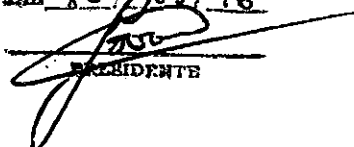
Projeto Lei

05  
93/96

A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 13/05/96

  
PRESIDENTE

**Ementa: cria o número de cadeiras para a Câmara de Vereadores do novo Município de São Francisco de Itabapoana.**

A Câmara Municipal de São João da Barra, aprova  
e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º - De acordo com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral em seu Art. 7º, do Processo de Instrução nº 02, publicado no Diário da União em 05 de Março de 1996, “ nos municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será fixado, até o início do processo eleitoral, por lei do município mãe do qual se haja desmembrado.”**

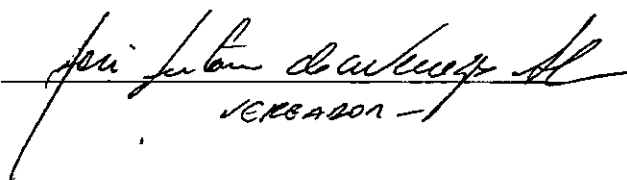
**Art. 2º - Como dispõe o Art. 1º, desta Lei, cabe a Câmara Municipal de São João da Barra fixar o número de lugares a preencher na Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, até o início do processo eleitoral.**

**Art. 3º - Considerando que o processo eleitoral começa com o início das convenções, ou seja, dia 1º de junho, fica fixado em 13 (treze) o número de lugares a ser preenchido na Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

23

São João da Barra, 13 de maio de 1996.

  
VEREADOR -

Inscreveu em 06-05-96  
às 09:30 horas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITALVA  
Procuradoria do Serviço Especial de  
Assistência Judiciária ao Cidadão

PORTE PAGO  
DR / RJ  
ISR-52-3040/88

1239  
PARTE III - FEDERAL  
PREFEITURA MUN. DE ITALVA  
SEC. MUN. DE EDUCACAO  
FAZENDA EXPERIMENTAL DE ITALVA  
BR-356 - KM 77  
ITALVA  
28250-000

# JORNAL OFICIAL

## Estado do Rio de Janeiro

ANO XXII • N.º 83 • SEXTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1996 • R\$ 0,46 Parte III

# Poder Judiciário

## SEÇÃO II - FEDERAL

### Justiça Federal

#### Tribunal Regional Eleitoral - RJ

DES. ANTONIO CARLOS AMORIM  
PRESIDENTE  
DES. ENÉAS MACHADO COTTA  
VICE - PRESIDENTE

#### JUIZES

PAULO CESAR SALOMÃO  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL  
PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA  
JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER  
PEREIRA  
PAULO FREITAS BARATA  
JOÃO MESTIERI (SUPLENTE)  
ALCIDES MARTINS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

#### Tribunal Regional Federal 2ª Região

NEY MAGNO VALADARES  
PRESIDENTE  
TANIA DE MELO BASTOS HEINE  
VICE - PRESIDENTE

#### Justiça Federal - Seção Judiciária-RJ

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA  
DIRETOR DO FÓRUM  
FERNANDO JOSÉ MARQUES  
VICE - DIRETOR

#### Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

ALÉDIO VIEIRA BRAGA  
PRESIDENTE  
EMMA BAPTISTA BUARQUE DE AMORIM  
VICE-PRESIDENTE  
LUIZ CARLOS DE BRITO  
CORREGEDOR  
AZULINO DE ANDRADE FILHO  
VICE-CORREGEDOR

#### SESSÕES ESPECIALIZADAS

DISSÍDIOS COLETIVOS  
LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO  
PRESIDENTE  
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
NELSON TOMAZ BRAGA  
PRESIDENTE

#### JUIZES

Lúiz Augusto Pimenta de Mello Milton Lopes Lúiz Carlos de Brito Emma Baptista Buarque de Amorim Alélio Vieira Braga José Maria de Mello Porto Azulino Joaquim de Andrade Filho Roberto José Amarante Davis Ana Maria Passos Cossermelli Inilton Benigno Cavalcanti Carlos Henrique de Carvalho Saralva Paulo Guilherme Barrozo Romano Manoel Afonso Mendes de Farias Mello Francisco Dal Prá João Valdir Paludo Nelson Tomaz Braga	Paulo Roberto Capanema de Fonseca Murilo da Cunha Donato Juarez Machado Garcia Ideraldo Cozma de Barros Gonçalves Cristina Elias Cheade Jacob Ricardo Augusto Oberlander Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler Doris Lúcia de Castro Neves Ivan Orla Rodrigues Alves Débora Barreto Póvoa Gerson Conde José Maria da Cunha Wilson de Costa Gomes Levy de Sá Pinheiro Pereira Zuleide Pittipaldi Fraire Amélia Valadão Lopes	Raymundo Soares de Mattos Nidia de Assunção Aguiar Edison Gonçalves João Mário de Medeiros Vera Lucia Motta Chaves Maria Eunice Fontenelle Barreira Tabeira Márcos Amazonas Coelho Orlando Santos Diniz Regina Ellen Pinto Aristóteles Luiz Mendes Vasconcelos Drummond Fernando Manoel Pires Neves José Leopoldo Faiz de Souza Luiz Martins de Souza Donasa Xavier Bezerra Luiz Carlos Tabbara Bonfim Aloysio Santos Gilberto Carlos de Araújo
---	--	---

#### Justiça Militar

JOSÉ VICTOR MARQUES DOS SANTOS  
DIRETOR DO FÓRUM

### Sumário

#### JUSTIÇA ELEITORAL

Atos e Despachos do Presidente..... 18  
Zonas Eleitorais..... 18

#### JUSTIÇA FEDERAL

2ª Região..... 20  
1ª Instância..... 20

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

Atos e Despachos do Presidente..... 78  
Corregedoria..... 82  
Órgão Especial..... 82  
Dissídios Coletivos..... 82  
Dissídios Individuais..... 82  
Turmas..... 84  
Juntas de Conciliação..... 97

#### JUSTIÇA MILITAR

### Justiça Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 19.589  
(18.04.96)

PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA EM  
25.04.96 - Páginas 12.893/12.996.

#### INSTRUÇÃO Nº 1 - DIREITO FEDERAL (Brasil)

Relator: Ministro Torquato Jardim

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E  
REGISTRO DOS CANDIDATOS AS  
ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1996.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções:

#### TÍTULO I

##### INTRODUÇÃO

Art. 1º As eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, caput).

Parágrafo único. Na mesma data, serão realizadas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador nos municípios que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que:

I - até 31 de dezembro de 1995, tenha obtido registro definitivo ou provisório no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - tenha seu órgão de direção constituído de forma permanente ou provisória no município, na forma do respectivo estatuto (Lei nº 9.100/95, art. 3º).

Art. 3º Se o município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à eleição.

#### TÍTULO II

##### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

##### CAPÍTULO I

##### DAS CONVENÇÕES

Art. 4º As convenções municipais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de 1º a 30 de junho de 1996, levando-se a respectiva em um livro próprio, podendo ser utilizadas as já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.100/95, arts. 8º, caput e 9º).

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção estadual do partido estabelecer as normas, comunicando-as ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 9º, parágrafo único).

##### CAPÍTULO II

##### DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 5º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município e, antes das inscrições, ter sido filiado pelo respectivo partido até 15 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 10, caput).

De Sr. Abel

Italva, 07/05/96.

Rozângela

§ 1º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o Juízo Eleitoral será compreendido pela base eleitoral que, no momento da criação do novo município (Lei nº 9.100/95, art. 19);

§ 2º Havendo fuso ou incorporação de partidos após 15 de dezembro de 1995, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação ao partido originário (Lei nº 9.100/95, art. 10, § 2º).

§ 3º Ao militar candidato basta o pedido de registro de candidatura, após prévia inscrição em convenção partidária (CF, arts. 14, § 8º, e 42, § 6º; An nº 11.314, de 30.8.90, Rel. Min. Octávio Galvão).

Art. 6º Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos à Câmara Municipal até cinco dias antes do término de legatura e parecer (Lei nº 9.100/95, art. 11, caput).

§ 1º Voto por cota, no sistema, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatos de mulheres (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 2º).

§ 2º Em todos os sistemas será sempre designada a lista, se houver a mesma, ligada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 3º).

Art. 7º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o sistema de legatura e parecer na Câmara Municipal será fixado até o dia 21 de maio de 1996, por lei do município, a qual se haja descomulgado; não publicada até 31 de maio de 1996, prevalecerá o sistema mínimo de lista populacional correspondente a ser fixado pelo Juiz Eleitoral até o dia 5 de junho de 1996 (CF, art. 29, IV; AC de 5.8.93, ME nº 2.039-PR, Rel. Turquoise Jardim; Resolução nº 18.083, de 28.4.92, Rel. Min. Espíndola Portinho; Resolução nº 18.226, de 2.6.92, Rel. Min. Antônio Lazz).

CAPÍTULO III  
DAS COLIGAÇÕES

Art. 8º Serão admitidas coligações de coligação:

I - conjuntamente para as eleições majoritária e proporcional e integradas pelos mesmos partidos; ou

II - apenas para a eleição majoritária (Lei nº 9.100/95, art. 6º, caput).

§ 1º A votação coligação apenas para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as siglas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 6º, § 1º).

Art. 9º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas:

I - na chapa de coligação podem ser inscritos candidatos filiais a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberou, assegurando o mínimo de um por partido;

II - os partidos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às do presidente do partido político no trato das intimações e na representação de coligação no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II ou por até três delegados indicados pelos partidos que a compõem (Lei nº 9.100/95, art. 7º, I, III e IV).

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. Os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador serão registrados perante o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 85, III).

§ 1º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 3º destas Instruções.

§ 2º O registro de candidato a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e individual (Código Eleitoral, art. 91).

Art. 11. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidatos iniciará, improrrogavelmente, às dez horas do dia 3 de julho de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 12, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, este poderá faz-lo nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 2º).

Art. 12. O registro dos candidatos será requerido pelos presidentes dos órgãos executivos de direção municipal observadas as formalidades em vigor, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responde pelo candidato (sempre que a assinatura for autorizada por Tabelião (Código Eleitoral, art. 94, caput), no caso de coligação, o pedido de registro será assinado pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, pela maioria dos signatários dos respectivos órgãos executivos de direção, ou pelo seu representante (Lei nº 9.100/95, art. 7º, II e III).

Parágrafo único. Com o requerimento de registro, a coligação deverá indicar, expressamente, os nomes das pessoas designadas para representá-la na forma dos incisos II e III do art. 3º destas Instruções.

Art. 13. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - cópia autenticada pelo Tabelião Eleitoral de, a) a) se referir o caput do art. 3º destas Instruções;

II - autenticação dos candidatos em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião;

III - prova de filiação partidária, atendido o disposto no § 3º do art. 3º destas Instruções;

IV - cópia autenticada pelo Tabelião Eleitoral de que o candidato é titular do município ou respectivo, ou inscrito em estabelecimento de comércio até 15 de dezembro de 1996, data contada, ainda, quando não tenha a Justiça Eleitoral;

V - cópia autenticada de microfilmada extrato eleitoral fixado pelo órgão de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual onde justificar no domicílio eleitoral do candidato;

VI - declaração de bens, assinada pelo candidato, com as respectivas rubricas autenticadas, ou cópia autenticada depois entregue com a declaração anual do imposto sobre a renda auferida no exercício de 1996 (ano-base 1995);

VII - preenchimento, pelo candidato, do formulário aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para fins estatísticas (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 1º, I e VI);

VIII - comunicação dos valores máximos de gastos que dependerão por candidato em cada eleição no que concernem (Lei nº 9.100/95, art. 34, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de coligação, os valores máximos de gastos deverão ser iguais para os candidatos de cada partido que a integra (Lei nº 9.100/95, art. 34, parágrafo único).

Art. 14. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes de sua.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral e o partido ou coligação a designará e a notificação do signatário para que seja suprida a omissão, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º Não atendida a notificação e que se referir o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do parágrafo único do art. 11 destas Instruções.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou ocorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retornará ao seu processamento.

Art. 15. O candidato à eleição majoritária deverá ser registrado com o nome que indicar, o qual constará de cédula oficial e do sistema eletrônico de votação, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não sendo contra o poder, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 9.100/95, arts. 17, § 3º e 18, § 2º).

Art. 16. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não sendo contra o poder, não seja ridículo ou irreverente, mencionando-se que o nome de preferência desses nomes deseja registrar-se (Lei nº 9.100/95, art. 13, caput).

§ 1º O candidato que esteja exercendo mandato eletivo, ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos ou, que nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com um dos nomes indicados, ou, ainda, que pelo seu título social ou profissional, seja identificado por seu dado nome, deverá expressamente indicar essa condição no pedido de registro.

§ 2º Nas eleições mediante sistema eletrônico de votação, o candidato indicará apenas o seu nome ou uma variação para inscrição na tela de voto eletrônico.

Art. 17. Verificada a ocorrência de homônimos, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome que indicou no pedido de registro;

II - se o candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será definida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com seu mesmo nome;

III - se o candidato que, pelo seu título social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será definido o registro com esse nome, observado o disposto no parágrafo final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidato cuja honraria não se resolve pelas regras dos incisos II e III, o Juiz Eleitoral ou notificará para que, em dois dias, apresente a solução para os respectivos nomes a serem utilizados;

V - no caso do inciso anterior, não havendo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato, com o nome por ele indicado no pedido de registro, observado o critério de preferência ali definido (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 1º e V).

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome que tenha indicado, quando seu nome poder confundir o eleitor (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 2º).

§ 2º Ao decidir sobre os pedidos de registro, o Juiz Eleitoral poderá, obrigatoriamente, as variações de nome definidas em candidato, por igual (sendo no Tabelião, nos Zonas Eleitorais do Interior, e no Imprensa Oficial, nos Tabeliões) (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 3º).

§ 3º O Juiz Eleitoral indeferirá todo o pedido de variação de nome apresentado com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome substituído (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 4º).

Art. 18. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido ou coligação, salvo a hipótese do § 1º do art. 14 destas Instruções, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada, no prazo que fixar.

Art. 19. O partido pode requerer, até a data de eleição, o cancelamento do registro do candidato que:

I - for expulso do partido, por decisão definitiva na conformidade das normas estatutárias; ou

II - após em sua propaganda de candidato e cargo eletivo houver por outro partido, ou, de qualquer forma, mencionado seu nome no artigo do eleitor (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 1º, I e II).

Art. 20. O pedido de cancelamento de registro deverá ser dirigido ao Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 15, § 2º, e art. 65, caput e §§ 2º, 3º e 6º).

§ 1º Anulado o pedido, o Juiz notificará imediatamente o candidato, por telegrama, para, querendo, apresentar defesa em setenta e duas horas, devendo, após transcorrido esse prazo, apresentada ou não a defesa, decidir e publicar a decisão no mesmo prazo.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de setenta e duas horas, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões em igual prazo.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral julgará o recurso no prazo de setenta e duas horas.

§ 4º Não sendo o pedido de cancelamento julgado nos prazos fixados nos parágrafos anteriores, poderá ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, juntando-se cópias autênticas tanto do comprovante de encaminhamento das peças, devendo o julgamento ocorrer obedecendo o mesmo procedimento.

CAPÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21. Protocolizado o requerimento de registro e Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, em imprensa oficial, nos jornais, e no Tabelião Eleitoral, nos demais Zonas, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar-lo em pedido fundamentado (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo de cinco dias, mediante pedido fundamentado, dar notícia de ilegalidade sobre a qual decidirá o Juiz (Audiência nº 12.575, DJU de 21.09.97).

IMPRESA OFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro

Marcos Aurélio Reis Madeira  
DIRETOR PRESIDENTE

Ronald Castro Paschoal  
DIRETOR  
ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Jorge Narciso Pires  
DIRETOR INDUSTRIAL

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENTREGA DE TEXTOS: Os textos para publicação deverão ser entregues nas Agências Rio ou Niterói, datilografados em gabaritos específicos, à venda nessas Agências, respeitadas as instruções neles contidas.

AGÊNCIAS: Atendimento das 9 às 17 horas  
Rio - R. São José, 35, al. 22/24 - Ed. Garagem Meneses Cortes - Tels.: (021) 533-4858 e 533-8647  
Niterói - Praça Araribóia nº 6 Centro PABX (021) 620-1122 R. 24

PREÇO PARA cricol... R\$ 28,47  
PUBLICAÇÃO cricol, pMunicipalidades... R\$ 20,63

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIA: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

Imprensa Oficial - RJ - Rua Marquês de Olinda 29 - Niterói, RJ - CEP 24.030-170 - Caixa Postal 100728 - Tels.: (021) 719-5418, PABX 620-1122 - FAX (021) 719-0547

Parte III - Poder Judiciário • Seção II - Federal

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

Discriminação	Assinatura sem porte	Assinatura com porte
Normal (sem desconto)	R\$ 60,85	R\$ 140,56
Especial (com desconto)	R\$ 30,43	R\$ 110,14
Advogados/Estagiários	R\$ 42,59	R\$ 122,30

(\*) As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público estadual e advogados das Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro mediante e entrega da fotocópia do último contracheque

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ. Cópias de exemplares antigos atrasados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda n.º 29 - Niterói-RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

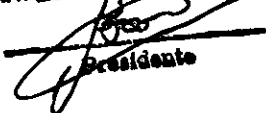
PARECER - REF. PROJETO DE LEI Nº 03/96

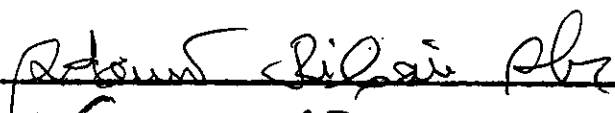
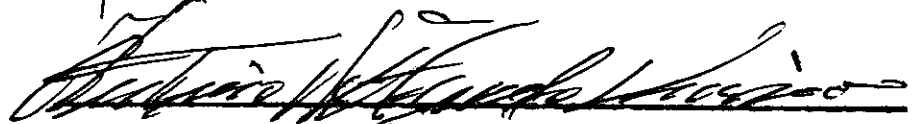
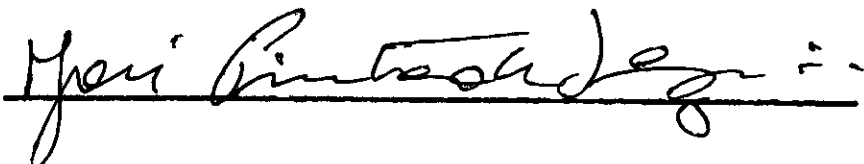
O Projeto em tela, encaminhado a esta Comissão, de autoria do vereador JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES ALEXIM, que cria o número de cadeiras para a CÂMARA DE VEREADORES DO NOVO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, encontra-se dentro das formalidades legais e devidamente redigido, razão pela qual somos por sua aprovação, no total de 13 (treze ) cadeiras.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 1996.

APROVADO

Em 23/5/1996

  
Presidente

visando não deixar que o Dia do Trabalhador Rural, lembrado hoje, passe em branco. Segundo o presidente da fundação, Geraldo Pacheco Giró, foram proferidas palestras em que os menores foram incentivados a escrever uma relação sobre o trabalho que envolviam no campo, e também sobre a família.

Ao todo, são 250 crianças beneficiadas pelo projeto, e que são atendidas nos núcleos de Ururá, Travesseiro, Guandu, Aldeia e na próxima fundação. Anteriormente, o programa era bancado em convênio com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas a entidade deixou de enviar bolsas em dinheiro, e por isso a fundação é que está fornecendo, além de alimentos e oferecendo outros tipos de benefícios para mantê-las fora do campo.

O programa desenvolvido nos cinco núcleos do FMM se baseia em referências locais, atividades esportivas, palestras, e mais outras medidas que visam ajudar os menores no encaminhamento social. Além disso, as crianças e adolescentes beneficiados pelo projeto Desafio contam com assistência médica e orientação da equipe multi-disciplinar.

Recentemente, o próprio Giró participou da reunião na Subdelegacia do Trabalho, quando foi informado pelo chefe do órgão via rádio naviais, para cobrar a existência de menores em situação de reforço de novo, para o Ministério do Trabalho, em que se deve facilitar a negociação com a pressão contra esse projeto.

Em Ururá, não fosse a programação criada pela fundação, os menores do Trabalho Rural passaria em branco. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais não quer qualquer motivo, segundo o presidente da entidade, para não dar o seu apoio, é simplesmente porque come-

ça de referência da Criança e do Adolescente (Centro de Saúde), a partir das 14h.

A data exata do início da Campanha da Multi-Vacinação deverá ser o tema principal do encontro, já que o objetivo da Secretaria Municipal de Saúde é fazer com que ela seja realizada num período que possa coincidir com o Dia Nacional de Combate a Paralisia Infantil, pre-

visando os pais ou responsáveis, importante que os pais ou responsáveis mantenham o cartão de vacinação em dia. É importante que as crianças do município participem das campanhas, mas é primordial que se cumpra corretamente as datas estipuladas pelo cartão de vacinas da criança. Afinal este é um "passaporte" para um crescimento saudável e sem muitos transtornos completa.



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

LEI Nº 05/96

EMENTA: Cria o número de cadeiras para a Câmara de Vereadores do novo município de São Francisco do Itabapoana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE,

LEI

ARTº 1º — De acordo com as instruções do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em seu ARTº 7º do Processo de Instrução Nº 02, Publicado no Diário da União em 05 de março de 1996, "Nos Municípios criados até 31 de Dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será fixado, até o início do Processo eleitoral, por lei do município mãe do qual se haja desmembrado.

ARTº 2º — Como dispõe o ARTº 1º, desta Lei, cabe a Câmara Municipal de São João da Barra fixa o número de lugares a preencher na Câmara Municipal de São Francisco do Itabapoana, até o início do Processo Eleitoral.

ARTº 3º — Considerando que o Processo Eleitoral começa com o início das convenções, ou seja, dia 1º de junho, fica fixado em 13 (treze) o número de lugares a serem preenchidos na Câmara Municipal de São Francisco do Itabapoana.

ARTº 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 23 de Maio de 1996.

JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS  
PRESIDENTE